



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	119/2025
PROCESSO Nº	2015/10/26800 apenso 2014/58/38428
RECORRENTE:	B POÇAS
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS SOB COMODATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE.

1. Trata o presente caso de recurso voluntário interposto pela empresa B POÇAS objetivando a revisão da decisão administrativa nº 908/2015 (fls. 43/44), que manteve o lançamento de ICMS relativo às notas fiscais eletrônicas de números 39.275, 40.006, 39.471 e 39.652 (Notificações Especiais nº 052.489/2014, 49.405/2014, 056.364/2014 e 052.488/2014), com base na ausência de comprovação da vigência e execução efetiva do contrato de comodato alegado.
2. Em síntese, sustenta a recorrente que as notas fiscais indicadas dizem respeito exclusivamente à remessa de bens sob comodato decorrente do contrato nº 5600004281, celebrado com a empresa Embratel. Afirma que tais bens são indispensáveis à prestação dos serviços contratados pelos seus clientes, sendo que, ao término destes contratos, as mercadorias retornam à Embratel mediante emissão de notas fiscais específicas de devolução. Para comprovação, anexou ao processo ordens de serviço relacionadas às devoluções, além de notas fiscais de retorno.
3. Deve anotar que o comodato, conforme artigo 579 do Código Civil, pressupõe a entrega gratuita de coisa não fungível para uso temporário, sem transferência de propriedade. Diferencia-se da locação, por esta última envolver remuneração, nos termos do artigo 565 do mesmo Código.
4. Destaque-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 573, segundo a qual não há incidência do ICMS nas operações de remessa em regime de comodato, uma vez que inexiste, nesse tipo de operação, verdadeira circulação jurídica de mercadorias. Tal posição funda-se na ausência de transferência definitiva da titularidade dos bens, pressuposto essencial para a configuração do fato gerador desse imposto estadual. Desse modo, desde que devidamente comprovada a natureza do comodato, fica afastada a possibilidade de cobrança do ICMS.
5. Nesse contexto, a obrigação de comprovação rigorosa da operação, com detalhamento da natureza, prazo e devolução dos bens, compete à recorrente. Não basta a mera alegação formal, exige-se o fornecimento de documentação suficientemente clara e consistente que permita afastar dúvidas quanto à natureza real da operação realizada.
6. O exame detalhado dos autos demonstra deficiências significativas na comprovação oferecida. As notas fiscais eletrônicas emitidas trazem o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP 6949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado), descrição genérica que não corrobora diretamente a natureza do comodato. Ademais, não foi juntado o Contrato de Distribuição mencionado no Contrato de Comodato, documento essencial para esclarecimento da vigência do contrato principal, sendo impossível verificar se as mercadorias relacionadas efetivamente retornaram à origem, conforme alegado.
7. Ademais, verifica-se que as notas fiscais de retorno juntadas ao Recurso Voluntário não guardam correspondência com as mercadorias descritas nas notas fiscais que ensejaram os lançamentos ora impugnados no presente feito administrativo.
8. Diante disso, não tendo a Recorrente logrado êxito em demonstrar a existência e a vigência de Contrato de Comodato, bem como o efetivo recebimento, a título de comodato, das mercadorias constantes das Notas Fiscais Eletrônicas nº 39.275, 40.006, 39.471 e 39.652, ou mesmo o retorno dessas mercadorias, impõe-se o reconhecimento da higidez dos lançamentos tributários consubstanciados nas Notificações de ICMS nº



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2015/10/26800

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2015/10/26800
Recorrente: B Poças
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque
Relator: Hilton de Araújo Santos

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por B POCAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.310.218/0001-32, perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), contra a Decisão nº 908/2015 (fls. 43/44), proferida pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT). A decisão impugnada, amparada pelo Parecer nº 1.075/2015 (fls. 40/42) do Departamento de Assessoramento Tributário (DEAT), julgou improcedente o pedido de cancelamento do ICMS lançado sobre as operações descritas nas notas fiscais eletrônicas de números 39.275, 40.006, 39.471 e 39.652 (Notificações Especiais nº 052.489/2014, 49.405/2014, 056.364/2014 e 052.488/2014), ao concluir que a empresa recorrente não demonstrou que as operações registradas nas referidas notas fiscais possuíam natureza de comodato. Ademais, determinou a retificação do lançamento tributário referente à Nota Fiscal Eletrônica nº 39.471 (Notificação Especial nº 52.489/2014), por conta de erro na escolha do multiplicador correto para operação.

Nas razões recursais (fl. 02), a Recorrente sustenta que as operações descritas nas notas fiscais mencionadas envolvem o envio de bens em decorrência do Contrato de Comodato nº 5600004281, datado de 29/12/2008, firmado com a Embratel, sendo esses bens essenciais à prestação de seus serviços. Alega, ainda, que, quando os clientes solicitam a descontinuidade do serviço, emite-se nota fiscal de retorno de mercadoria em comodato, promovendo-se a devolução dos equipamentos à Embratel. Para comprovar essa afirmação, junta aos autos notas fiscais de retorno de mercadorias, bem como ordens de serviço de clientes que requereram a interrupção do referido serviço. Assim, requer o cancelamento do ICMS lançado em relação as notas fiscais em questão.

Ao analisar o recurso, a Procuradoria Fiscal, por meio do Parecer nº 180/2017/PGE/PF, esclareceu, inicialmente, as diferenças fundamentais entre o contrato de comodato, que constitui empréstimo gratuito, e o contrato de locação, que envolve pagamento pelo uso dos bens. Também ressaltou o enunciado da Súmula nº 573 do STF,



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2015/10/26800

segundo a qual a saída física de bens sob comodato não gera fato gerador para incidência do ICMS.

Contudo, o parecer enfatizou a obrigatoriedade da efetiva comprovação das operações alegadas, sob pena de descaracterização da operação e consequente incidência de ICMS. Neste caso específico, concluiu-se que a empresa não conseguiu demonstrar de forma inequívoca a natureza das operações realizadas, especialmente devido à falta de apresentação do "Contrato de Distribuição" citado no próprio Contrato de Comodato, impedindo a comprovação do prazo de vigência alegado. Também foi destacado que as notas fiscais originais não especificavam claramente a operação como comodato, indicando genericamente uma operação distinta (CFOP 6949), e que as notas fiscais de retorno juntadas não correspondiam às mesmas mercadorias inicialmente tributadas. Diante dessas inconsistências documentais e da ausência de provas suficientes, a Procuradoria manifestou-se pelo improvimento do presente recurso, recomendando, assim, que fossem mantidos os lançamentos tributários contidos nas notificações de números 52.489/2014, 49.405/2014 e 56.364/2014.

É o relatório.

Rio Branco, 03 de abril de 2025.

**HILTON DE
ARAUJO
SANTOS:6564134
5253**

Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO
SANTOS:65641345253
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
01281221000148, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(em branco), CN=HILTON DE ARAUJO
SANTOS:65641345253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.07 09:22:11-05'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Hilton de Araújo Santos
Relator



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2015/10/26800

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2015/10/26800
Recorrente: B Poças
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque
Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa B POÇAS objetivando a revisão da decisão administrativa nº 908/2015 (fls. 43/44), que manteve o lançamento de ICMS relativo às notas fiscais eletrônicas de números 39.275, 40.006, 39.471 e 39.652 (Notificações Especiais nº 052.489/2014, 49.405/2014, 056.364/2014 e 052.488/2014), com base na ausência de comprovação da vigência e execução efetiva do contrato de comodato alegado.

Em síntese, sustenta a recorrente que as notas fiscais indicadas dizem respeito exclusivamente à remessa de bens sob comodato decorrente do contrato nº 5600004281, celebrado com a empresa Embratel. Afirma que tais bens são indispensáveis à prestação dos serviços contratados pelos seus clientes, sendo que, ao término destes contratos, as mercadorias retornam à Embratel mediante emissão de notas fiscais específicas de devolução. Para comprovação, anexou ao processo ordens de serviço relacionadas às devoluções, além de notas fiscais de retorno.

A discussão recai sobre a possibilidade de caracterização da operação realizada como comodato e a consequente exclusão da incidência do ICMS.

Cumprido os requisitos de admissibilidade, passamos à análise do presente recurso.

O comodato, conforme artigo 579 do Código Civil, pressupõe a entrega gratuita de coisa não fungível para uso temporário, sem transferência de



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2015/10/26800

propriedade. Diferencia-se da locação, por esta última envolver remuneração, nos termos do artigo 565 do mesmo Código.

Destaque-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 573, segundo a qual não há incidência do ICMS nas operações de remessa em regime de comodato, uma vez que inexistente, nesse tipo de operação, verdadeira circulação jurídica de mercadorias. Tal posição funda-se na ausência de transferência definitiva da titularidade dos bens, pressuposto essencial para a configuração do fato gerador desse imposto estadual. Desse modo, desde que devidamente comprovada a natureza do comodato, fica afastada a possibilidade de cobrança do ICMS.

Nesse contexto, a obrigação de comprovação rigorosa da operação, com detalhamento da natureza, prazo e devolução dos bens, compete à recorrente. Não basta a mera alegação formal, exige-se o fornecimento de documentação suficientemente clara e consistente que permita afastar dúvidas quanto à natureza real da operação realizada.

O exame detalhado dos autos demonstra deficiências significativas na comprovação oferecida. As notas fiscais eletrônicas emitidas trazem o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP 6949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado), descrição genérica que não corrobora diretamente a natureza do comodato. Ademais, não foi juntado o Contrato de Distribuição mencionado no Contrato de Comodato, documento essencial para esclarecimento da vigência do contrato principal, sendo impossível verificar se as mercadorias relacionadas efetivamente retornaram à origem, conforme alegado.

Além disso, as notas fiscais de retorno anexadas não apresentam correlação direta e inequívoca com as mercadorias especificadas nas notas fiscais originárias, o que fragiliza a tese apresentada pela recorrente.

Diante da análise efetuada e dos argumentos adicionais expostos, evidencia-se que a recorrente não cumpriu satisfatoriamente com a obrigação probatória exigida pela legislação tributária, de forma a descaracterizar, por ora, a operação alegadamente realizada sob comodato.



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2015/10/26800

Com efeito, a análise dos documentos acostados aos autos não permite aferir, de forma inequívoca, a veracidade das alegações formuladas pela Recorrente. Isso porque não foi apresentado o Contrato de Distribuição, tampouco consta, nas notas fiscais correspondentes, a natureza da operação como sendo remessa em comodato.

Ademais, verifica-se que as notas fiscais de retorno juntadas ao Recurso Voluntário não guardam correspondência com as mercadorias descritas nas notas fiscais que ensejaram os lançamentos ora impugnados no presente feito administrativo.

Diante disso, não tendo a Recorrente logrado êxito em demonstrar a existência e a vigência de Contrato de Comodato, bem como o efetivo recebimento, a título de comodato, das mercadorias constantes das Notas Fiscais Eletrônicas nº 39.275, 40.006, 39.471 e 39.652, ou mesmo o retorno dessas mercadorias, impõe-se o reconhecimento da higidez dos lançamentos tributários consubstanciados nas Notificações de ICMS nº 52.489/2014, 49.405/2014 e 56.364/2014.

À vista de todo o exposto, voto pela improcedência do presente Recurso Voluntário, de forma a manter pelos seus próprios fundamentos a **Decisão DIAT nº 908/2015**, haja vista não terem sido produzidas provas ou argumentos suficientes para infirmar o lançamento tributário.

Nestes termos, é como voto.

Rio Branco, 03 de abril de 2025.

HILTON DE
ARAUJO
SANTOS:6564134
5253

Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO
SANTOS:65641345253
ND; C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
01281221000148, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em
branco), CN=HILTON DE ARAUJO
SANTOS:65641345253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.07 09:24:17-05'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Hilton de Araújo Santos
Relator